

**MENSAGEM Nº**

**Nº**

**7.235**

**2011**

**AUTORIA**

**PODER EXECUTIVO**

**EMENTA**

**FIXA NORMAS PARA O RELACIONAMENTO DA UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA - INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA, VINCULADA À SECRETARIA DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DO CEARÁ - SECITECE, COM FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS COM A FINALIDADE DE DAR APOIO A PROJETOS DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**SERGIO AGUIAR**

**À COMISSÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**MIRIAN SOBREIRA**

**À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**JÚLIO CÉSAR**

**ANTÔNIO GRANJA**

**À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**LULA MORAIS**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

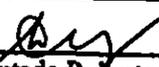
Autógrafo nº 04/11  
De 31 maio 2011

ccs/ea/sel/of



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

  
Deputado Roberto Cláudio  
Presidente



MENSAGEM Nº7.235

,DE 24 DE FEVEREIRO

DE 2011.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso projeto de lei que "Fixa normas para o relacionamento da Universidade Regional do Cariri – URCA, Instituição Pública de Educação Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica, vinculada à Secretaria da Ciência e Tecnologia do Estado do Ceará - SECITECE, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, e dá outras providências".

Nos tempos atuais, um dos acervos mais valiosos do patrimônio de uma nação é o *conhecimento* que ela é capaz de produzir e difundir. A busca do saber assume, assim, um importante valor social e econômico, demandando a mobilização e agregação de forças para a sua plena realização.

Nesse processo, cumpre ao Estado desempenhar um papel chave, criando as condições necessárias à instalação de um ambiente onde o conhecimento possa efetivamente florescer. Não é sem razão, portanto, que a Constituição Federal (Arts. 205 e ss.) impõe ao poder público responsabilidades no campo da educação, da cultura e da promoção científica e tecnológica, entre outros.

Imaginar, contudo, que o Estado sozinho possa fazer frente às inúmeras demandas nessas áreas é não apenas insustentável, como equivale a desprezar o significativo e diferenciado aporte que as organizações da sociedade civil são aptas a oferecer na construção e democratização do conhecimento.

Daí a importância da necessidade de *parcerias*, no caso, evidenciada pela Universidade Regional do Cariri – URCA, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio aos mais variados projetos nas áreas de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional.

Nesse sentido, faz-se necessário, ainda, o estabelecimento de princípios e diretrizes acerca do relacionamento entre a Universidade Regional do Cariri – URCA e as fundações instituídas com a finalidade de proporcionar apoio que, sem tolher a agilidade e flexibilidade dessas parcerias, estabeleçam um mínimo denominador comum em relação aos limites e formas de controle adequados a esses ajustes.

Com isso, estar-se-ia não apenas criando um marco jurídico mais claro e seguro para o desenvolvimento desses relacionamentos, como consolidando o saber acumulado pelas parcerias exitosas, facilitando a



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**



disseminação desse conhecimento para instituições mais recentes ou com menor experiência e, ainda, difundindo o conhecimento para os municípios vizinhos, como é o caso de Iguatu, Campos Sales e Missão Velha, atualmente com 1980 alunos matriculados e ainda 250 funcionários contratados.

Urge, assim, a necessidade URGENTE de aprovação de Lei, para dotar as Unidades Descentralizadas da Universidade Regional do Cariri – URCA, das condições necessárias, para conseguir cumprir o significativo papel de desenvolvimento das cidades às quais estão instaladas.

Esse objetivo, contudo, há de ser atingido sem comprometer a *autonomia* constitucionalmente assegurada à Universidade Regional do Cariri – URCA, cuidando de garantir-lhe espaço suficiente para definir em detalhes os termos de seus relacionamentos com as entidades de apoio à luz de suas necessidades e linhas de ensino, pesquisa e inserção social.

Nesse ponto, o Projeto de Lei que ora se submete à apreciação desta Casa tem o propósito de estabelecer tão somente princípios e diretrizes que assegurem a prevalência do interesse público nas parcerias firmadas pela Universidade Regional do Cariri – URCA com as fundações de apoio, zelando pela presença do indispensável mecanismo de controle.

Esses são, em breve síntese, os propósitos que alimentam o presente Projeto de Lei, cuja aprovação irá certamente representar significativa contribuição desta Casa ao desenvolvimento dos projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional levados a cargo pela Universidade Regional do Cariri – URCA, em benefício de toda a população do Cariri e adjacências.

Convicto de que essa Augusta casa Legislativa emprestará seu imprescindível apoio à anexo propositura, valho-me do ensejo para reiterar a V. Exa. e a seus eminentes pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
aos 24 de fevereiro de 2011.

  
**Cláudio Ferrelra Gomes**  
**GOVERNADOR ESTADO DO CEARÁ**

**À Sua Excelência o Senhor**  
**Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra**  
**PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**



**PROJETO DE LEI**

**FIXA NORMAS PARA O  
RELACIONAMENTO DA UNIVERSIDADE  
REGIONAL DO CARIRI - URCA,  
INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE EDUCAÇÃO  
SUPERIOR E DE PESQUISA CIENTÍFICA  
E TECNOLÓGICA, VINCULADA À  
SECRETARIA DA CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA DO ESTADO DO CEARÁ -  
SECITECE, COM FUNDAÇÕES  
INSTITUÍDAS COM A FINALIDADE DE  
DAR APOIO A PROJETOS DE ENSINO,  
PESQUISA, EXTENSÃO E  
DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:**

**Art. 1º** A Universidade Regional do Cariri - URCA, Instituição Pública de Educação Superior e de pesquisa científica e tecnológica, vinculada à Secretaria da Ciência e Tecnologia do Estado do Ceará - SECITECE, rege-se, entre outros, pelos princípios da legalidade, supremacia do interesse público, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência e, também, pelos seguintes:

- I - autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial;**
- II - liberdade de pensamento e de expressão;**
- III - pluralismo didático, pedagógico e científico;**
- IV - indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;**
- V - ensino público e gratuito em estabelecimentos oficiais para os programas de graduação e pós-graduação *stricto sensu*;**
- VI - utilização dos recursos de forma a ampliar o atendimento à demanda social, tanto mediante cursos superiores regulares e especiais quanto atividades de pesquisa e extensão;**
- VII - garantia de padrão de qualidade;**
- VIII - gestão democrática e participativa;**
- IX - descentralização;**
- X - submissão aos Órgãos de controle interno e externo da**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**



Administração Pública, principalmente a Controladoria Geral do Estado, Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público Estadual.

**Art. 2º** No exercício da autonomia estabelecida pelo *caput* do Art. 207 da Constituição da República Federativa do Brasil, a Universidade Regional do Cariri – URCA, poderá celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria, e, ainda, contratar, nos termos do inciso XIII do Art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos.

**§ 1º** Os convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria firmados para as finalidades previstas no *caput* deste artigo deverão ser precedidos de justificativa e conter cláusulas que assegurem a observância das seguintes diretrizes:

I – atendimento aos princípios que regem as instituições estaduais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica;

II – distribuição adequada dos encargos e vantagens decorrentes da parceria institucional a cada um dos partícipes;

III – especificação das metas a serem atingidas, com indicadores que permitam avaliar o seu cumprimento ao longo do tempo;

IV – indicação do valor estimado do projeto, com as respectivas fontes de financiamento;

V – identificação dos responsáveis de cada um dos partícipes pelo controle e fiscalização da execução do projeto;

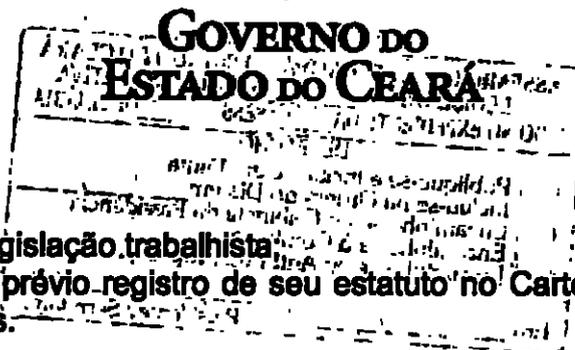
VI – apresentação de prestação de contas detalhada, com periodicidade mínima anual, pela fundação instituída com a finalidade de dar apoio à Universidade Regional do Cariri – URCA.

**§ 2º** Para o estrito cumprimento do objeto dos convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria referidos neste artigo, poderão os partícipes facultar a utilização, por qualquer deles, de bens e serviços do outro, mediante adequada justificação perante as finalidades da parceria.

**§ 3º** A Universidade Regional do Cariri – URCA, poderá conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão, de acordo com valores e parâmetros fixados em decreto.

**Art. 3º** As fundações a que se refere o Art. 2º, instituídas com a finalidade de dar apoio à Universidade Regional do Cariri – URCA, deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, nos termos do Código Civil Brasileiro, e sujeitas, em especial:

I – à fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;



- II - à legislação trabalhista;
- III - ao prévio registro de seu estatuto no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

**Art. 4º** Na execução de convênios, contratos, acordos e ajustes, as fundações instituídas com a finalidade de dar apoio à Universidade Regional do Cariri - URCA e, contratadas ou conveniadas na forma desta Lei, serão obrigadas a:

- I - submeter-se ao controle final e de gestão pelo órgão máximo da Instituição Estadual de Educação Superior ou similar da entidade contratante;
- II - submeter-se à fiscalização da execução dos contratos de que trata esta Lei pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará e pelo órgão de controle interno competente.

**Parágrafo Único** Na hipótese das execuções de convênios, contratos, acordos e ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações de apoio contratadas serão obrigadas, a ter estatuto próprio de aquisições e contratações, obedecidos os princípios da legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e prestar contas dos recursos aplicados aos órgãos públicos financiadores.

**Art. 5º** Poderão ser estabelecidos incentivos de natureza institucional e/ou social para a Universidade Regional do Cariri - URCA, no âmbito das atividades arroladas na parceria institucional referida no artigo anterior.

**Art. 6º** Compete à Universidade Regional do Cariri - URCA, disciplinar o relacionamento com as fundações que prestem apoio a projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, de acordo com as características próprias da mesma, notadamente suas diretrizes de ensino, pesquisa e seu projeto de inserção social.

**Art. 7º** Os atuais convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria que tenham por objeto o apoio a projetos de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional deverão ser ajustados a estas diretrizes, no prazo de doze meses, a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
aos de de 2011.

**Cid Ferreira Gomes**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA Mensagem Nº. 7.235/2011

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 01 / 03 / 2011**

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR  
Presidente da CCJR



Parecer n° /11 LO. 069/11.

Mensagem 7.235/11

O Exmo. Senhor Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n° 7.235, apresenta ao Poder Legislativo o Projeto de Lei, que "**Fixa normas para o relacionamento da Universidade Regional do Cariri - URCA, Instituição Pública de Educação Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica, vinculada à Secretaria da Ciência e Tecnologia do Estado do Ceará - SECITECE, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, e dá outras providências.**"

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

Nesse processo, cumpre ao Estado desempenhar um papel chave, criando as condições necessárias à instalação de um ambiente onde o conhecimento possa efetivamente florescer. Não é sem razão, portanto, que a Constituição Federal (Arts. 205 e ss.) impõe ao poder público

responsabilidades no campo da educação, da cultura e da promoção científica e tecnológica, entre outros.

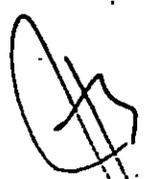
Imaginar, contudo, que o Estado sozinho possa fazer frente às inúmeras demandas nessas áreas é não apenas insustentável, como equivale a desprezar o significativo e diferenciado aporte que as organizações da sociedade civil são aptas a oferecer na construção e democratização do conhecimento.

Daí a importância da necessidade de parcerias, no caso, evidenciada pela Universidade Regional do Cariri - URCA, com **fundações** instituídas com a finalidade de **dar apoio** aos mais variados projetos nas áreas de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional.

Nesse sentido, faz-se necessário, ainda, o estabelecimento de princípios e diretrizes acerca do relacionamento entre a Universidade Regional do Cariri - URCA e as fundações instituídas com a finalidade de proporcionar apoio que, sem tolher a agilidade e flexibilidade dessas parcerias, estabeleçam um mínimo denominador comum em relação aos limites e formas de controle adequados a esses ajustes.

Com isso, estar-se-ia não apenas criando um marco jurídico mais claro e seguro para o desenvolvimento desses relacionamentos, como consolidando o saber acumulado pelas parcerias exitosas, facilitando a disseminação desse conhecimento para instituições mais recentes ou com menos experiência e, ainda, difundindo o conhecimento para os municípios vizinhos, como é o caso de Iguatu, Campos Sales e Missão Velha, atualmente com 1980 alunos matriculados e ainda 250 funcionários contratados.

(...)





Esse objetivo, contudo, há de ser atingido sem comprometer a autonomia constitucionalmente assegurada à Universidade Regional do Cariri - URCA, cuidando de seus relacionamentos com as entidades de apoio à luz de suas necessidades e linhas de ensino, pesquisa e inserção social.

Nesse ponto, o Projeto de Lei que ora se submete à apreciação desta Casa tem o propósito de estabelecer tão somente princípios e diretrizes que assegurem a prevalência do interesse público nas parcerias firmadas pela Universidade Regional do Cariri - URCA com as fundações de apoio, zelando pela presença do indispensável mecanismo de controle.

O projeto em comento guarda fundamento no art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei n. 13.297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe:

Art. 3º.....

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Lei e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração



do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional...

Ao fixar normas para o relacionamento da Universidade Regional do Cariri - URCA, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60, §2º, c, da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham de organização e administração de Secretarias do Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da SECRETARIA DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DO CEARÁ - SECITECE, integrante da estrutura organizacional do Estado na forma da Lei nº 13.297, de 07 de março de 2003.

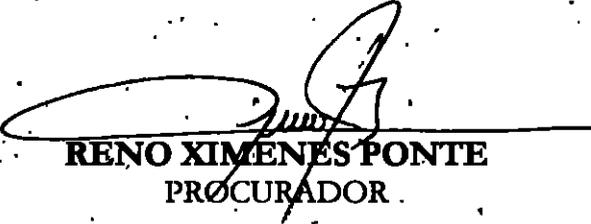
Cumpra ainda ressaltar, que aplicam-se as disposições da Lei nº 8.666/93, no que se refere ao desenvolvimento de convênios, acordos, ajustes e outros

instrumento congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração, conforme preceitua o Art.116 da Lei de Licitações.

Portanto, opino **favorável** à tramitação legislativa em debate, por preencher todos os requisitos constitucionais necessários.

É o parecer, à consideração da d. Comiss. de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 01 de março de 2011:



**RENO XIMENES PONTE**  
PROCURADOR

Assessorado por:



**Pedro Italo Tomaz**  
OAB/CE 23100



Requerimento Nº: 436 / 2011

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

REQUER, COM SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DA MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 7.235/2011.

O Deputado infra firmado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental vem, com supedâneo nos Arts.279 e 280 do Regimento Interno, REQUERER a V.Exa. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência da Mensagem Governamental nº 7.235/11 que "FIXA NORMAS PARA O RELACIONAMENTO DA UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA, INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA, VINCULADA À SECRETARIA DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DO CEARÁ - SECITECE, COM FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS COM A FINALIDADE DE DAR APOIO A PROJETOS DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sala das Sessões, 01 de Março de 2011

Dep. Antônio Carlos

Subscritores:

Dep. Neto Nunes

Dep. Mirian Sobreira



Requerimento Nº: 436 / 2011

---

Informações complementares

---

Entrada Legislativo: 01.03.2011

Data Leitura do Expediente: 02.03.2011



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Mensagens Nº 7.235 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. ANTÔNIO GRANJA

Comissão de Justiça, em 02 de Março de 2011

PARECER

Favoreável

Antônio Granja

RELATOR

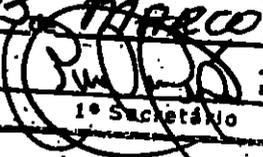
POSIÇÃO DA COMISSÃO:

APROVADO

Comissão de Justiça, em 02 de março de 2011

Apuniz  
PRESIDENTE DA CCJR

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 03 de MARÇO de 2011  
  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 03 de MARÇO de 2011  
  
1º Secretário

PARECER



REUNIÃO ORDINÁRIA       REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT  CTASP     CDC     CDS     CDHC     CIA     CVTDUI  
 CICTS     CFC     CCT     CECD     CARHM     CMADSA     CSSS  
 CJ

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_     PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 MENSAGEM Nº 7.235/11  
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_  
 EMENDA

AUTORIA: Poder Executivo  
RELATOR: Deputado Simeval Roque  
PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 02 de Março de 2011.

  
\_\_\_\_\_

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: provido parecer do Relator

Fortaleza, 02 de Março de 2011.

  
\_\_\_\_\_

PRESIDENTE DA COMISSÃO

## **REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.235/11**

**FIXA NORMAS PARA O RELACIONAMENTO DA UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA, VINCULADA À SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ - SECITECE, COM FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS COM A FINALIDADE DE DAR APOIO A PROJETOS DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** A Universidade Regional do Cariri – URCA, Instituição Pública de Educação Superior e de pesquisa científica e tecnológica, vinculada à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior do Estado do Ceará - SECITECE, rege-se, entre outros, pelos princípios da legalidade, supremacia do interesse público, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência e, também, pelos seguintes:

- I** - autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial;
- II** - liberdade de pensamento e de expressão;
- III** - pluralismo didático, pedagógico e científico;
- IV** - indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;
- V** - ensino público e gratuito em estabelecimentos oficiais para os programas de graduação e pós-graduação *stricto sensu*;
- VI** - utilização dos recursos de forma a ampliar o atendimento à demanda social, tanto mediante cursos superiores regulares e especiais quanto atividades de pesquisa e extensão;
- VII** - garantia de padrão de qualidade;
- VIII** - gestão democrática e participativa;
- IX** - descentralização;
- X** - submissão aos Órgãos de controle interno e externo da Administração Pública, principalmente a Controladoria Geral do Estado, Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público Estadual.

**Art. 2º** No exercício da autonomia estabelecida pelo caput do art. 207 da Constituição Federal, a Universidade Regional do Cariri – URCA, poderá celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria, e, ainda, contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos.

§ 1º Os convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria firmados para as finalidades previstas no caput deste artigo deverão ser precedidos de justificativa e conter cláusulas que assegurem a observância das seguintes diretrizes:

I - atendimento aos princípios que regem as instituições estaduais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica;

II - distribuição adequada dos encargos e vantagens decorrentes da parceria institucional a cada um dos partícipes;

III - especificação das metas a serem atingidas, com indicadores que permitam avaliar o seu cumprimento ao longo do tempo;

IV - indicação do valor estimado do projeto, com as respectivas fontes de financiamento;

V - identificação dos responsáveis de cada um dos partícipes pelo controle e fiscalização da execução do projeto;

VI - apresentação de prestação de contas detalhada, com periodicidade mínima anual, pela fundação instituída com a finalidade de dar apoio à Universidade Regional do Cariri – URCA.

§ 2º Para o estrito cumprimento do objeto dos convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria referidos neste artigo, poderão os partícipes facultar a utilização, por qualquer deles, de bens e serviços do outro, mediante adequada justificação perante as finalidades da parceria.

§ 3º A Universidade Regional do Cariri – URCA, poderá conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão, de acordo com valores e parâmetros fixados em decreto.

Art. 3º As fundações a que se refere o art. 2º, instituídas com a finalidade de dar apoio à Universidade Regional do Cariri – URCA, deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, nos termos do Código Civil Brasileiro, e sujeitas, em especial:

I - à fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista;

III - ao prévio registro de seu estatuto no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 4º Na execução de convênios, contratos, acordos e ajustes, as fundações instituídas com a finalidade de dar apoio à Universidade Regional do Cariri – URCA, e, contratadas ou conveniadas na forma desta Lei, serão obrigadas a:

I - submeter-se ao controle final e de gestão pelo órgão máximo da Instituição Estadual de Educação Superior ou similar da entidade contratante;

II - submeter-se à fiscalização da execução dos contratos de que trata esta Lei pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará e pelo órgão de controle interno competente.

Parágrafo único. Na hipótese das execuções de convênios, contratos, acordos e ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações de apoio contratadas serão obrigadas, a ter estatuto próprio de aquisições e contratações, obedecidos os princípios da legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e prestar contas dos recursos aplicados aos órgãos públicos financiadores.

Art. 5º Poderão ser estabelecidos incentivos de natureza institucional e/ou social para a Universidade Regional do Cariri – URCA, no âmbito das atividades arroladas na parceria institucional referida no artigo anterior.

Art. 6º Compete à Universidade Regional do Cariri – URCA, disciplinar o relacionamento com as fundações que prestem apoio a projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, de acordo com as características próprias da mesma, notadamente suas diretrizes de ensino, pesquisa e seu projeto de inserção social.



**Art. 7º** Os atuais convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria que tenham por objeto o apoio a projetos de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional deverão ser ajustados a estas diretrizes, no prazo de 12 (doze) meses, a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 3 de março de 2011.**

*Jorge Aquino*

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciona. Publique-se  
como Lei.

Lei nº14.889, de 25.03.2011



EM 25 MAR. 2011

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATRO.

**FIXA NORMAS PARA O RELACIONAMENTO DA UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA, INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA, VINCULADA À SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ - SECITECE, COM FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS COM A FINALIDADE DE DAR APOIO A PROJETOS DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** A Universidade Regional do Cariri - URCA, Instituição Pública de Educação Superior e de pesquisa científica e tecnológica, vinculada à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior do Estado do Ceará - SECITECE, rege-se, entre outros, pelos princípios da legalidade, supremacia do interesse público, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência e, também, pelos seguintes:

- I** - autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial;
- II** - liberdade de pensamento e de expressão;
- III** - pluralismo didático, pedagógico e científico;
- IV** - indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;
- V** - ensino público e gratuito em estabelecimentos oficiais para os programas de graduação e pós-graduação *stricto sensu*;
- VI** - utilização dos recursos de forma a ampliar o atendimento à demanda social, tanto mediante cursos superiores regulares e especiais quanto atividades de pesquisa e extensão;
- VII** - garantia de padrão de qualidade;
- VIII** - gestão democrática e participativa;
- IX** - descentralização;
- X** - submissão aos Órgãos de controle interno e externo da Administração Pública, principalmente a Controladoria Geral do Estado, Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público Estadual.

**Art. 2º** No exercício da autonomia estabelecida pelo caput do art. 207 da Constituição Federal, a Universidade Regional do Cariri - URCA, poderá celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria, e, ainda, contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos.

§ 1º Os convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria firmados para as finalidades previstas no caput deste artigo deverão ser precedidos de justificativa e conter cláusulas que assegurem

**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
CEARÁ**



a observância das seguintes diretrizes:

I - atendimento aos princípios que regem as instituições estaduais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica;

II - distribuição adequada dos encargos e vantagens decorrentes da parceria institucional a cada um dos partícipes;

III - especificação das metas a serem atingidas, com indicadores que permitam avaliar o seu cumprimento ao longo do tempo;

IV - indicação do valor estimado do projeto, com as respectivas fontes de financiamento;

V - identificação dos responsáveis de cada um dos partícipes pelo controle e fiscalização da execução do projeto;

VI - apresentação de prestação de contas detalhada, com periodicidade mínima anual, pela fundação instituída com a finalidade de dar apoio à Universidade Regional do Cariri - URCA.

§ 2º Para o estrito cumprimento do objeto dos convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria referidos neste artigo, poderão os partícipes facultar a utilização, por qualquer deles, de bens e serviços do outro, mediante adequada justificação perante as finalidades da parceria.

§ 3º A Universidade Regional do Cariri - URCA, poderá conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão, de acordo com valores e parâmetros fixados em decreto.

Art. 3º As fundações a que se refere o art. 2º, instituídas com a finalidade de dar apoio à Universidade Regional do Cariri - URCA, deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, nos termos do Código Civil Brasileiro, e sujeitas, em especial:

I - à fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista;

III - ao prévio registro de seu estatuto no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 4º Na execução de convênios, contratos, acordos e ajustes, as fundações instituídas com a finalidade de dar apoio à Universidade Regional do Cariri - URCA, e, contratadas ou conveniadas na forma desta Lei, serão obrigadas a:

I - submeter-se ao controle final e de gestão pelo órgão máximo da Instituição Estadual de Educação Superior ou similar da entidade contratante;

II - submeter-se à fiscalização da execução dos contratos de que trata esta Lei pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará e pelo órgão de controle interno competente.

**Parágrafo único.** Na hipótese das execuções de convênios, contratos, acordos e ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações de apoio contratadas serão obrigadas, a ter estatuto próprio de aquisições e contratações, obedecidos os princípios da legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e prestar contas dos recursos aplicados aos órgãos públicos financiadores.

Art. 5º Poderão ser estabelecidos incentivos de natureza institucional e/ou social para a Universidade Regional do Cariri - URCA, no âmbito das atividades arroladas na parceria institucional referida no artigo anterior.

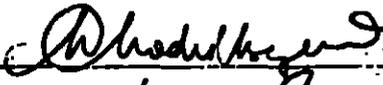
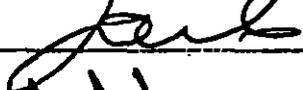
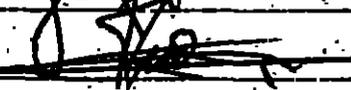
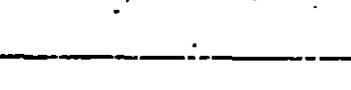
Art. 6º Compete à Universidade Regional do Cariri - URCA, disciplinar o relacionamento com as fundações que prestem apoio a projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, de acordo com as características próprias da mesma, notadamente suas diretrizes de ensino, pesquisa e seu projeto de inserção social.

Art. 7º Os atuais convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria que tenham por objeto o apoio a projetos de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional deverão ser ajustados a estas diretrizes, no prazo de 12 (doze) meses, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.  
**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 3  
de março de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE.
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

Autógrafo nº 0414  
De 303 / 2001

LEI Nº 14.889 de 23/3/14  
PUBLICADA EM 29/3/14  
Jucimar

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 16/5/14  
Jucimar